

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 219/79

de 7 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, determinou que serão fixados por portaria os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse de serviços públicos personalizados;

Considerando que o mesmo diploma veio permitir a microfilmagem e conseqüente destruição desses documentos, antes do decurso dos respectivos prazos de conservação;

Considerando que o Instituto do Investimento Estrangeiro é, nos termos do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 53/77, de 24 de Agosto, um instituto público dotado de personalidade jurídica e financeira e património próprio e que, portanto, reveste a natureza de serviço público personalizado;

Considerando que a microfilmagem e destruição de originais de documentos em arquivo no Instituto do Investimento Estrangeiro possibilitarão um melhor aproveitamento do espaço disponível nas instalações que lhe estão afectas;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Planeamento, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1 — *a*) É de dez anos o prazo de conservação em arquivo dos elementos da correspondência do Instituto do Investimento Estrangeiro e dos documentos na sua posse relativos a assuntos que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 52/77, de 24 de Agosto, seja da sua competência apreciar ou decidir;

b) O conselho directivo do IIE poderá determinar, em regulamentação interna, os prazos mínimos, não inferiores a dois anos, de conservação dos documentos não compreendidos na alínea *a*) deste artigo.

2 — *a*) É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a subsequente inutilização dos originais;

b) Não serão, porém, inutilizados os documentos que revistam interesse histórico ou singular em virtude da identidade dos seus autores, dos factos ou pessoas a que se reportam ou das circunstâncias em que foram produzidos.

3 — *a*) A microfilmagem de documentos será executada sob a responsabilidade do chefe do serviço respectivo;

b) A microfilmagem será efectuada por sucessão ininterrupta de imagem;

c) Cada espécie documental será microfilmada em duas bobinas, que ficarão guardadas em locais diferentes, suficientemente distanciadas entre si, os quais deverão satisfazer as necessárias condições de salubridade e segurança;

d) Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e reproduzirão termos de abertura e de encerramento. O primeiro mencionará a espécie microfilmada e do

segundo constará a declaração de que as imagens nele contidas reproduzem fielmente e na íntegra os originais;

e) O termo de encerramento conterá as rubricas dos funcionários que intervieram nas operações de microfilmagem e a assinatura do responsável ou do funcionário mandatado para orientar os trabalhos;

f) A microrreprodução do termo de encerramento será autenticada com o selo branco ou de perfuração especial;

g) Será elaborado num livro de registo de filmes conservados, o qual possuirá termos de abertura e de encerramento, devendo o responsável pelo serviço rubricar todas as folhas.

4 — *a*) A inutilização dos documentos será feita por modo a impossibilitar a sua reconstituição.

5 — As fotocópias obtidas a partir da microfilmagem têm a força probatória dos originais, desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas com a assinatura de um membro do conselho directivo do IIE, ou seu substituto, e o selo branco.

6 — *a*) A presente portaria entra imediatamente em vigor;

b) As dúvidas surgidas na sua aplicação serão resolvidas por despacho do Ministério da Tutela.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Rui José da Conceição Nunes*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos da Gâmbia, Moçambique e Nepal depositaram, respectivamente em 11, 17 e 31 de Janeiro de 1979, os instrumentos de aceitação da Convenção que instituiu a Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima — IMCO, assinada em Genebra em 6 de Março de 1948.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Março de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Simões Coelho*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

Portaria n.º 220/79

de 7 de Maio

Manda o Governo da República, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1 — É aprovado o impresso para diploma de curso de educadores de infância.

2 — O impresso referido no número anterior corresponde ao modelo n.º 445, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, anexo a esta portaria.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 27 de Março de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO BÁSICO

Escola Normal de Educadores de Infância

....., natural da freguesia d....., nascid.....
 concelho d....., distrito d.....
 em de 19....., filh..... de

concluiu o Curso de Educadores de Infância em de 19....., com a classificação de

..... valores, como consta da fl. do respectivo livro de termos.

Escola Normal de Educadores de Infância d....., em de de 19.....

O Director,

.....

O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.